



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0007/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N. :** 2529/2018  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão - Cumprimento de determinação de Acórdão.  
**RESPONSÁVEIS:** Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Os vertentes autos referem-se à etapa de monitoramento das providências adotadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC quanto ao cumprimento da determinação do Tribunal de Contas contida no item VII, a, do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23<sup>1</sup> (processo 02281/22), que, ao julgar procedente o Recurso de Reconsideração, determinou a sua reestruturação, contudo, sem modificar o teor e fundamento da determinação contida, originalmente, no item IX, a, do Acórdão AC1-TC 00002/22, ora em debate.

De acordo com os fundamentos do Acórdão AC1-TC 00002/22, o Colegiado acolheu as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico no item 3 do Relatório acostado ao ID 1032971 e

---

<sup>1</sup>ID 1407786



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

determinou que a atual gestão adotasse providências de aprimoramento dos procedimentos de *accountability* da SEDUC. Por sua valia, reproduzo a determinação constante no item VII, a, do Acórdão AC1-TC 00002/22, item, como pontuado acima, com numeração modificada após prolatado o Acórdão AC2-TC 00138/23<sup>1</sup> (processo 02281/22).

No Relatório de ID 1032971 o Corpo Técnico propôs as seguintes medidas:

**VII - Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-lo legalmente no cargo:

a) a adoção das providências tendentes a aprimorar os procedimentos de *accountability* da SEDUC, conforme proposição da Unidade Técnica no relatório acostado ao ID 1032971, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estruture as rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB);

(...)

Determinar à Administração da SEDUC que, no prazo de 180 dias, estruture as rotinas de controles internos da secretaria relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB), com expedição de normas e/ou manuais, contendo, no mínimo: **a)** atribuições e competências dos responsáveis pela gestão dos recursos; **b)** detalhamento das definições e conceitos legais/regulamentares (leis, normas do FNDE e jurisprudência, etc.) aplicáveis à MDE e ao Fundeb; **c)** requisitos para classificação das despesas a serem consideradas na aplicação da MDE e FUNDEB (70% e 30%); **d)** definição dos profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% e máxima de 30% dos recursos do FUNDEB; **e)** definição das parcelas remuneratórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração mínima de 70% dos recursos do FUNDEB; **f)** definição das parcelas indenizatórias



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração máxima 30% dos recursos do FUNDEB; **g)** mecanismos de controle da folha de pagamento relacionados à cedência de servidores; **h)** estabelecimento de fluxos das informações; **i)** procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; **j)** monitoramento dos controles constituídos; e **h)** previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos.

Após o decurso de prazo designado na decisão, a atual responsável pela pasta, de forma intempestiva, protocolizou petição com anexos, tombados sob o documento de n. 06573/23, com o fito de apresentar as providências adotadas para cumprimento da determinação constante no item VII, a, do Acórdão AC1-TC 00002/22. Não obstante o decurso do prazo de 180 dias estabelecido no Acórdão, a peça e seus apensos foram recebidos em despacho fundamentado do n. relator [ID 1495335] que designou o processamento da petição e encaminhou o feito à SGE para análise da documentação protocolizada pela gestora.

Submetido o feito ao escrutínio do Controle Externo, a Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, após se debruçar sobre a documentação encaminhada, pronunciou-se nos seguintes termos [ID 1032971]:

#### 4. CONCLUSÃO

35. Após a análise da manifestação (documento 06573/2023 ) apresentada pela senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretaria da Educação do Estado de Rondônia - SEDUC, quanto ao cumprimento de determinações desta Corte contidas no item VII do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23, concluímos que a Seduc demonstrou **atendimento da maior parte da determinação**, adotando rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(MDE e FUNDEB), com expedição **instruções normativas de nº 24/2023/SEDUC-CPO e nº 25/2023/SEDUC-CPO**, atendendo aos seguintes itens:

- a) Atribuições e competências dos responsáveis pela gestão dos recursos;
- b) Detalhamento das definições e conceitos legais/regulamentares aplicáveis à MDE e ao FUNDEB;
- c) Requisitos para classificação das despesas a serem consideradas na aplicação da MDE e FUNDEB (70% e 30%);
- d) Definição dos profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% e máxima de 30% dos recursos do FUNDEB;
- e) Definição das parcelas remuneratórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração mínima de 70% dos recursos do FUNDEB;
- f) Definição das parcelas indenizatórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração máxima 30% dos recursos do FUNDEB;

36. A Seduc demonstrou também estar em andamento as seguintes providências:

- g) Mecanismos de controle da folha de pagamento relacionados à cedência de servidores;
- h) Estabelecimento de fluxos das informações;

37. No entanto, as informações apresentadas não foram suficientes para aferir o cumprimento dos seguintes itens:

- l) Procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; e
- m) Previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos.

38. Destaque-se, por oportuno, que foi considerada cumprida a parte da determinação que trata do monitoramento dos controles constituídos, em razão da previsão na norma de monitoramento pelo Controle Interno. No entanto, a efetividade do item depende das ações que ainda serão realizadas, em cumprimento das referidas instruções normativas, com o respectivo acompanhamento periódico pelo controle interno. Portanto, propomos que haja comprovação neste sentido na próxima prestação de contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, em sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para manifestação, consoante Despacho [ID 1507709].

É o relato do necessário.

Pois bem. Ao cabo da instrução processual, a qual perpassou pela análise dos diversos documentos apresentados, o Corpo Técnico concluiu que teria sido possível certificar que a **gestora atendeu** a maior parte das providências constantes na determinação do **item VII, a, do Acórdão AC1-TC 00002/22**, visto que apresentou as necessárias informações quanto às ações já iniciadas e as que seriam desencadeadas para atingir os resultados esperados quanto à efetiva resolução dos problemas detectados.

Analisando detidamente os documentos juntados sob o n. 06573/23, em especial a Instrução Normativa n. 24/2023/SEDUC-CPO<sup>2</sup> e a Instrução Normativa n. 25/2023/SEDUC-CPO<sup>3</sup>, observo que as determinações requestadas por essa Corte de Contas foram atendidas, em sua maioria, por meio destas normas que passam a regular, de maneira estruturada, a aplicação, gestão e controle dos recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, objetos nucleares de escrutínio deste monitoramento.

Ainda que duas das onze providências sugeridas

---

<sup>2</sup> ID 1492958.

<sup>3</sup> ID 1492959.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

pelo Corpo Técnico no Relatório de ID 1032971 não tenham sido atendidas<sup>4</sup>, o Corpo Técnico entendeu pela possibilidade de que elas podem (e devem) ser adotadas ao longo da gestão e acompanhadas periodicamente pelo controle interno, com comprovação na próxima prestação de contas.

Neste estágio processual, o Corpo de Instrução entendeu por satisfeitas as determinações do **item VII, a, do Acórdão AC1-TC 00002/22**, eis que houve atendimento da maior parte dos critérios estabelecidos para a realização de providências que ampliam a *accountability* da SEDUC na transparência e gestão de recursos da Educação (MDE e FUNDEB). Além disso, acenou com a possibilidade de verificar, na próxima prestação de contas, o cumprimento das obrigações ainda não definitivamente comprovadas.

A esse respeito, é de todo pertinente trazer à colação as palavras de encaminhamento do derradeiro opinativo técnico:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Considerar cumprida a deliberação desta Corte exarada no item VII do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23, em razão do atendimento da maior parte dos critérios estabelecidos na determinação;

5.2. Determinar à Secretaria de Estado de Educação que apresente na próxima prestação de contas o resultado das ações de monitoramento a serem realizadas pelo controle

---

<sup>4</sup> Conforme já reproduzido no relatório desse opinativo, as duas providências que não foram atendidas de imediato, nem estão em andamento, são: “i) procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos”; e “ii) previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

interno quanto aos controles adotados para aplicação dos recursos da Educação, contendo ainda avaliação dos componentes da deliberação considerados em andamento ou não completamente atendidos;

5.3. Dar conhecimento aos responsáveis pela Administração da Secretaria de Estado de Educação e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia;

5.4. Arquivar os presentes autos por ter este atendido ao seu objetivo.

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica [ID 1506682], esta Procuradoria de Contas opina seja considerada **cumprida parcialmente a determinação** contida no **item VII, a, do Acórdão AC1-TC 00002/22, com numeração dada pelo Acórdão AC2-TC 00138/23**, e pelo consequente **arquivamento do feito**, sem desatentar às necessárias providências a serem tomadas no bojo da próxima prestação de contas, que devem incluir a análise do resultado das ações de monitoramento a serem realizadas pelo controle interno quanto aos controles adotados para aplicação dos recursos da Educação pela unidade jurisdicionada.

É como opino.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2024.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 30 de Janeiro de 2024



**ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORA**